

10. ESTATÍSTICAS

1. 31975 R 2782: Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100), alterado por:

- 31980 R 3485: Regulamento (CEE) n.º 3485/80 do Conselho, de 22.12.1980 (JO L 365 de 31.12.1980, p. 1),
- 11985 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23),
- 31985 R 3791: Regulamento (CEE) n.º 3791/85 do Conselho, de 20.12.1985 (JO L 367 de 31.12.1985, p. 6),
- 31986 R 3494: Regulamento (CEE) n.º 3494/86 do Conselho, de 13.11.1986 (JO L 323 de 18.11.1986, p. 1),
- 31987 R 3987: Regulamento (CEE) n.º 3987/87 da Comissão, de 22.12.1987 (JO L 376 de 31.12.1987, p. 20),
- 31991 R 1057: Regulamento (CEE) n.º 1057/91 da Comissão, de 26.4.1991 (JO L 107 de 27.4.1991, p. 11),

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21),
- 31995 R 2916: Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, de 18.12.1995 (JO L 305 de 19.12.1995, p. 49).
- a) No artigo 2.º, é aditado o seguinte ao n.º 5:

"násadová vejce, haudemunad, inkubējamas olas, kiaušiniai perinimui, keltetőtojás, bajd tat-tifqis, jaja wylęgowe, valilna jajca, násadové vajcia".
- b) No artigo 6.º ao primeiro período é aditado o seguinte:

"līhnutī, haue, inkubācija, perinimas, keltetésre, tifqis, do wylęgu, valjenje, liahnutie".
- 2. 31977 R 1868: Regulamento (CEE) n.º 1868/77 da Comissão, de 29 de Julho de 1977, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira (JO L 209 de 17.8.1977, p. 1), alterado por:
 - 11979 H: Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO L 291 de 19.11.1979, p. 17),

- 31985 R 3759: Regulamento (CEE) n.º 3759/85 da Comissão, de 23.12.1985 (JO L 356 de 31.12.1985, p. 64),
 - 31987 R 1351: Regulamento (CEE) n.º 1351/87 da Comissão, de 15.5.1987 (JO L 127 de 16.5.1987, p. 18),
 - 31990 R 2773: Regulamento (CEE) n.º 2773/90 da Comissão, de 27.9.1990 (JO L 267 de 29.9.1990, p. 25),
 - 31994 R 3239: Regulamento (CE) n.º 3239/94 da Comissão, de 21.12.1994 (JO L 338 de 28.12.1994, p. 48).
- a) Ao n.º 1 do artigo 1.º é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:
- "CZ para a República Checa"
- e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:
- "EE para a Estónia"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"CY para Chipre

LV para a Letónia"

LT para a Lituânia"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"HU para a Hungria

MT para Malta"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"PL para a Polónia"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"SI para a Eslovénia

SK para a Eslováquia"

b) No Anexo II, é aditado o seguinte à nota de rodapé (1) do quadro:

"República Checa	uma única região,
Estónia:	uma única região,
Chipre:	uma única região,
Letónia:	uma única região,
Lituânia:	uma única região,
Hungria:	uma única região,
Malta:	uma única região,
Polónia:	uma única região,
Eslovénia:	uma única região,
Eslováquia:	uma única região".

3. 31979 R 0357: Regulamento (CEE) n.º 357/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo aos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas (JO L 54 de 5.3.1979, p. 124), alterado por:

- 11979 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República Helénica (JO L 291 de 19.11.1979, p. 17),
- 31980 R 1992: Regulamento (CEE) n.º 1992/80 do Conselho, de 22.7.1980 (JO L 195 de 29.7.1980, p. 10),
- 31981 R 3719: Regulamento (CEE) n.º 3719/81 do Conselho, de 21.12.1981 (JO L 373 de 29.12.1981, p. 5),
- 31985 R 3768: Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho, de 20.12.1985 (JO L 362 de 31.12.1985, p. 8).
- 31986 R 0490: Regulamento (CEE) n.º 490/86 do Conselho, de 25.2.1986 (JO L 54 de 1.3.1986, p. 22),
- 31990 R 3570: Regulamento (CEE) n.º 3570/90 do Conselho, de 4.12.1990 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 8),
- 31993 R 3205: Regulamento (CE) n.º 3205/93 do Conselho, de 16.11.1993 (JO L 289 de 24.11.1993, p. 4),

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21),
 - 31998 R 2329: Regulamento (CE) n.º 2329/98 do Conselho, de 22.10.1998 (JO L 291 de 30.10.1998, p. 2).
- a) No n.º 3 do artigo 4.º, a seguir a "para a Itália, as províncias", é aditado o seguinte:
- "– para a República Checa, a Hungria, Malta, Eslovénia, Eslováquia: as regiões referidas no Anexo,".

b) No Anexo é aditado o seguinte texto:

'REPÚBLICA CHECA

1. Pražská
2. Mělnická
3. Roudnická
4. Žernosecká
5. Mostecká
6. Čáslavská
7. Brněnská
8. Bzenecká
9. Mikulovská
10. Mutěnická
11. Velkopavlovická
12. Znojemská
13. Strážnická
14. Kyjovská
15. Uherskohradišťská
16. Podluží

HUNGRIA:

1. Alföldi szőlőtermő táj
2. Észak-Dunántúli szőlőtermő táj
3. Dél-Dunántúli szőlőtermő táj
4. Észak-Magyarországi szőlőtermő táj

MALTA:

1. Malta
2. Gozo e Comino

ESLOVÉNIA

1. ljutomersko-ormoški vinorodni okoliš
2. mariborski vinorodni okoliš
3. radgonsko-kapelski vinorodni okoliš
4. šmarsko-virštajnski vinorodni okoliš
5. vinorodni okoliš Haloze
6. prekmurski vinorodni okoliš
7. vinorodni okoliš Srednje Slovenske gorice
8. bizeljsko-sremski vinorodni okoliš

9. vinorodni okoliš Bela krajina
10. vinorodni okoliš Dolenjska
11. koprski vinorodni okoliš
12. vinorodni okoliš Goriška Brda
13. vinorodni okoliš Kras
14. vinorodni okoliš Vipavska dolina

ESLOVÁQUIA

1. Malokarpatská vinohradnícka oblasť
2. Južnoslovenská vinohradnícka oblasť
3. Stredoslovenská vinohradnícka oblasť
4. Nitrianska vinohradnícka oblasť
5. Východoslovenská vinohradnícka oblasť
6. Tokajská vinohradnícka oblasť "

4. 31980 L 1119: Directiva 80/1119/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores (JO L 339 de 15.12.1980, p. 30), alterada por:

- 11985 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23),

– 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21).

a) No Anexo II é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Alemanha:

"República Checa

Praha

Střední Čechy

Jihozápad

Severozápad

Severovýchod

Jihovýchod

Střední Morava

Moravskoslezsko"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"Letónia

Latvija

Lituânia

Lietuva"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"Hungria

Közép-Magyarország

Közép-Dunántúl

Nyugat-Dunántúl

Dél-Dunántúl

Észak-Magyarország

Észak-Alföld

Dél-Alföld"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"Polónia

Dolnośląskie

Kujawsko-pomorskie

Lubelskie

Lubuskie

Łódzkie

Małopolskie

Mazowieckie
Opolskie
Podkarpackie
Podlaskie
Pomorskie
Śląskie
Świętokrzyskie
Warmińsko-mazurskie
Wielkopolskie
Zachodniopomorskie"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"Eslováquia

Bratislavský kraj
Západné Slovensko
Stredné Slovensko
Východné Slovensko";

b) No Anexo III:

1) A lista do ponto "I. Países das Comunidades Europeias" é substituída pela seguinte:

- "01. Bélgica
- 02. República Checa
- 03. Dinamarca
- 04. Alemanha
- 05. Estónia
- 06. Grécia
- 07. Espanha
- 08. França
- 09. Irlanda
- 10. Itália
- 11. Chipre
- 12. Letónia
- 13. Lituânia
- 14. Luxemburgo
- 15. Hungria
- 16. Malta
- 17. Países Baixos
- 18. Áustria

- 19. Polónia
- 20. Portugal
- 21. Eslovénia
- 22. Eslováquia
- 23. Finlândia
- 24. Suécia
- 25. Reino Unido"

- 2) A entrada relativa à Suíça no ponto "II" passa a ter o número 26.
- 3) A lista do ponto "IV. Países de comércio de Estado" é substituída pela seguinte:

- " 27. CEI
- 28. Roménia
- 29. Bulgária
- 30. República Federativa da Jugoslávia".

- 4) As entradas dos pontos V, VI e VII passam a ter os números 31, 32 e 33;

- c) No Anexo IV, nos Quadros 7A, 7B, 8A e 8B a referência "EUR 15" é substituída por "EUR 25".

d) No Anexo IV, nos Quadros 10A e 10B:

- Na coluna da esquerda, a referência "EUR 15" é substituída por "EUR 25", e a lista correspondente é substituída pela seguinte:

"Bélgica

República Checa

Dinamarca

Alemanha

Estónia

Grécia

Espanha

França

Irlanda

Itália

Chipre

Letónia

Lituânia

Luxemburgo

Hungria

Malta

Países Baixos

Áustria
Polónia
Portugal
Eslovénia
Eslováquia
Finlândia
Suécia
Reino Unido"

- A lista de países de comércio de Estado é substituída pela seguinte:

"CEI
Roménia
Bulgária
República Federativa da Jugoslávia"

5. 31980 L 1177: Directiva 80/1177/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional (JO L 350 de 23.12.1980, p. 23), alterada por:

- 11985 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 302 de 15.11.1985, p. 23),
 - 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21).
- a) Na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:

"ČD: České dráhy"

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"ER: Eesti Raudtee
E: Edelaraudtee"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"LDz: Latvijas Dzelzceļš
LG: Lietuvos geležinkeliai"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"MÁV Rt.: Magyar Államvasutak Részvénytársaság
GySEV Rt.: Győr-Sopron-Ebenfurti Vasút Részvénytársaság"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"PKP: Polskie Koleje Państwowe"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"SŽ: Slovenske železnice;
ŽSR: Železnice Slovenskej republiky;
ŽSSK: Železničná spoločnosť, a.s.";

b) No Anexo II é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:

"República Checa

Praha

Střední Čechy

Jihozápad

Severozápad

Severovýchod

Jihovýchod

Střední Morava

Moravskoslezsko"

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"Estónia

Eesti"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"Letónia

Rīga

Vidzeme

Kurzeme

Zemgale

Latgale

Lituânia

Lietuva"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"Hungria

Közép-Magyarország

Közép-Dunántúl

Nyugat-Dunántúl

Dél-Dunántúl
Észak-Magyarország
Észak-Alföld
Dél-Alföld"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"Polónia

Dolnośląskie
Kujawsko-pomorskie
Lubelskie
Lubuskie
Łódzkie
Małopolskie
Mazowieckie
Opolskie
Podkarpackie
Podlaskie
Pomorskie
Śląskie
Świętokrzyskie
Warmińsko-mazurskie
Wielkopolskie
Zachodniopomorskie"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"Eslovénia

Eslovénia

Eslováquia

Bratislavský kraj

Západné Slovensko

Stredné Slovensko

Východné Slovensko";

c) No Anexo III:

1) A lista de "I. Comunidades Europeias" é substituída pela seguinte:

" 01. Bélgica

02. República Checa

03. Dinamarca

04. Alemanha

05. Estónia

06. Grécia

07. Espanha
08. França
09. Irlanda
10. Itália
11. Chipre
12. Letónia
13. Lituânia
14. Luxemburgo
15. Hungria
16. Malta
17. Países Baixos
18. Áustria
19. Polónia
20. Portugal
21. Eslovénia
22. Eslováquia
23. Finlândia
24. Suécia
25. Reino Unido"

2) A lista de "Países terceiros" é substituída pela seguinte:

- " 26. Suíça
- 27. República Federativa da Jugoslávia
- 28. Turquia
- 29. Noruega
- 30. CEI
- 31. Roménia
- 32. Bulgária
- 33. Países do Próximo e Médio Oriente
- 34. Outros países"

6. 31990 R 0837: Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-Membros sobre a produção de cereais (JO L 88 de 3.4.1990, p. 1), alterado por:

- 31990 R 3570: Regulamento (CEE) n.º 3570/90 do Conselho, de 4.12.1990 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 8).
- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21),

- 31995 R 2197: Regulamento (CE) n.º 2197/95 da Comissão, de 18.9.1995 (JO L 221 de 19.9.1995, p. 2).

No quadro do Anexo III é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:

"Česká republika	kraje – NUTS 3"
------------------	-----------------

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"Eesti	—"
--------	----

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

" Κύπρος	—
----------	---

Latvija	Regiões NUTS 3
---------	----------------

Lietuva	Países NUTS 3"
---------	----------------

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"Magyarország	tervezési-statisztikai régiók
---------------	-------------------------------

Malta	NUTS 2"
-------	---------

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"Polska 16 regiões administrativas ("voivod") (NUTS 2)"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"Slovenija NUTS 2

Slovensko NUTS 2".

7. 31991 D 0450: Decisão 91/450/CEE, Euratom da Comissão, de 26 de Julho de 1991, que define o território dos Estados-Membros para efeitos de execução do artigo 1.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO L 240 de 29.8.1991, p. 36).

No Anexo é aditado o seguinte:

a) Entre os textos relativos à Bélgica e à Dinamarca:

"O território económico da República Checa compreende:

– o território da República Checa,

- o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos,
- os enclaves territoriais – isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.) – para todas as operações com excepção das relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua aquisição,
- os enclaves extraterritoriais – isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições comunitárias europeias ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados – só para as operações relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua venda,
- os jazigos mineiros situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores."

b) Entre os textos relativos à Alemanha e à Grécia:

"O território económico da República da Estónia compreende:

- o território da República da Estónia,
- o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos,
- os enclaves territoriais – isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.) – para todas as operações com excepção das relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua aquisição,
- os enclaves extraterritoriais – isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições comunitárias europeias ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados – só para as operações relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua venda,

- os jazigos mineiros situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores."

c) Entre os textos relativos à Itália e ao Luxemburgo:

"O território económico da República de Chipre compreende:

- o território da República de Chipre,
- o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos,
- os enclaves territoriais – isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.) – para todas as operações com excepção das relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua aquisição,

- os enclaves extraterritoriais – isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições comunitárias europeias ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados – só para as operações relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua venda,
- os jazigos mineiros situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores.

O território económico da República da Letónia compreende:

- o território da República da Letónia,
- o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos,
- os enclaves territoriais – isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.) – para todas as operações com excepção das relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua aquisição,

- os enclaves extraterritoriais – isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições comunitárias europeias ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados – só para as operações relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua venda,
- os jazigos mineiros situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores.

O território económico da República da Lituânia compreende:

- o território da República da Lituânia,
- o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos,
- os enclaves territoriais – isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.) – para todas as operações com excepção das relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua aquisição,

- os enclaves extraterritoriais – isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições comunitárias europeias ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados – só para as operações relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua venda,
- os jazigos mineiros situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores. "

d) Entre os textos relativos ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"O território económico da República da Hungria compreende:

- o território da República da Hungria,
- o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos,

- os enclaves territoriais – isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.) – para todas as operações com excepção das relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua aquisição,
- os enclaves extraterritoriais – isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições comunitárias europeias ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados – só para as operações relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua venda,
- os jazigos mineiros situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores.

O território económico da República de Malta compreende:

- o território da República de Malta,
- o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos,

- os enclaves territoriais – isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.) – para todas as operações com excepção das relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua aquisição,
- os enclaves extraterritoriais – isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições comunitárias europeias ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados – só para as operações relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua venda,
- os jazigos mineiros situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores.

e) Entre os textos relativos à Áustria e a Portugal:

"O território económico da República da Polónia compreende:

- o território da República da Polónia,

- o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos,
- os enclaves territoriais – isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.) – para todas as operações com excepção das relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua aquisição,
- os enclaves extraterritoriais – isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições comunitárias europeias ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados – só para as operações relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua venda,
- os jazigos mineiros situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores."

f) Entre os textos relativos a Portugal e à Finlândia:

"O território económico da República da Eslovénia compreende:

- o território da República da Eslovénia,
- o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos,
- os enclaves territoriais – isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.) – para todas as operações com excepção das relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua aquisição,
- os enclaves extraterritoriais – isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições comunitárias europeias ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados – só para as operações relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua venda,

- os jazigos mineiros situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores.

O território económico da República Eslovaca compreende:

- o território da República Eslovaca
- o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos,
- os enclaves territoriais – isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.) – para todas as operações com excepção das relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua aquisição,

- os enclaves extraterritoriais – isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições comunitárias europeias ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados – só para as operações relativas à propriedade dos terrenos que constituem o enclave e aos edifícios existentes nesses terrenos no momento da sua venda,
- os jazigos mineiros situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores."

8. 31993 R 0959: Regulamento (CEE) n.º 959/93 do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativo à informação estatística a fornecer pelos Estados-Membros sobre produtos vegetais, excepto cereais (JO L 98 de 24.4.1993, p. 1), alterado por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21).
- 31995 R 2197: Regulamento (CE) n.º 2197/95 da Comissão, de 18.9.1995 (JO L 221 de 19.9.1995, p. 2).

"Česká republika kraje – NUTS 3"

"Eesti NUTS 2"

"Κύπρος —

Lietuva NUTS 3"

" Magyarország tervezési-statisztikai régiók

Malta NUTS 2"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"Polska NUTS 2"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"Slovenija NUTS 2

Slovensko NUTS 2"

b) No Anexo VIII é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:

”

[illegible]

!!

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
EE	•	•	-	•	-	-	m	•	•	m	m	m	•	•	-	-	•	-	-	-	-	-	m	•	•	•	•	•	•	m	•	•

"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
CY	m	-	m	m	m	-	m	•	•	-	-	m	m	-	-	-	-	-	m	-	m	-	m	•	•	-	•	m	•	m	m	•

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
LV	•	•	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	-	-	•	-	-	-	-	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
LT	•	m	m	m	m	m	m	•	•	•	•	m	•	•	-	-	•	-	m	-	-	-	m	•	•	•	•	•	•	m	m	•

"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
HU	•	•	m	m	m	m	m	•	•	•	m	m	•	•	•	•	m	-	•	m	•	m	m	•	•	•	-	•	•	m	•	•

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
MT	m	-	-	m	-	-	-	•	•	-	-	•	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	•	•	-	-	-	•	•	-	-

"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
PL	●	●	●	●	●	●	m	●	●	●	●	●	●	●	m	m	●	-	●	m	●	m	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●

"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
SI	m	m	-	-	-	-	-	●	●	●	●	●	●	●	m	m	-	-	●	-	-	●	m	●	●	●	●	●	●	m	m	m

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
SK	●	●	m	m	-	-	m	●	●	●	●	-	●	●	●	●	m	-	m	-	m	m	m	●	●	●	●	●	●	m	m	m

"

9. 31993 R 2018: Regulamento (CEE) n.º 2018/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, relativo à comunicação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 186 de 28.7.1993, p. 1), alterado por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21)
- 32001 R 1636: Regulamento (CE) n.º 1636/2001 da Comissão, de 23.7.2001 (JO L 222 de 17.8.2001, p. 1).

No Anexo V, é aditado o seguinte à alínea e):

Estónia	EST
Chipre	CYP
Letónia	LVA
Lituânia	LTU
Malta	MLT
Polónia	POL
Eslovénia	SVN".

10. 31994 D 0432: Decisão 94/432/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas de execução da Directiva 93/23/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo suíno e a produção do respectivo sector (JO L 179 de 13.7.1994, p. 22), alterada por:

- 31995 D 0380: Decisão 95/380/CE da Comissão, de 18.9.1995 (JO L 228 de 23.9.1995, p. 25),
- 31999 D 0047: Decisão 1999/47/CE da Comissão, de 8.1.1999 (JO L 15 de 20.1.1999, p. 10),
- 31999 D 0547: Decisão 1999/547/CE da Comissão, de 14.7.1999 (JO L 209 de 7.8.1999, p. 33).

a) No Anexo I é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:

"República Checa: NUTS 2, 3"

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"Estónia: NUTS 2, 3"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"Chipre: —

Letónia: NUTS 2, 3

Lituânia: NUTS 2, 3"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"Hungria: tervezési-statisztikai régiók

Malta: NUTS 2,3"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"Polónia: Regiões NUTS 2".

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"Eslovénia: NUTS 2

Eslováquia: Regiões NUTS 2"

b) No Anexo II, é aditado o seguinte à nota de rodapé (b) do quadro:

", SI".

11. 31994 D 0433: Decisão 94/433/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas de execução da Directiva 93/24/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo bovino e a produção do respectivo sector e que altera a referida directiva (JO L 179 de 13.7.1994, p. 27), alterada por:

- 31995 D 0380: Decisão 95/380/CE da Comissão, de 18.9.1995 (JO L 228 de 23.9.1995, p. 25),
- 31999 D 0047: Decisão 1999/47/CEE da Comissão, de 8.1.1999 (JO L 15 de 20.1.1999, p. 10),
- 31999 D 0547: Decisão 1999/547/CE da Comissão, de 14.7.1999 (JO L 209 de 7.8.1999, p. 33).

a) No Anexo II é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:

"República Checa:	NUTS 2, 3"
-------------------	------------

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"Estónia:	NUTS 2, 3"
-----------	------------

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"Chipre:	—
----------	---

Letónia:	NUTS 2, 3
----------	-----------

Lituânia:	NUTS 2, 3"
-----------	------------

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"Hungria: tervezési-statisztikai régiók

Malta: NUTS 2, 3"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"Polónia: Regiões NUTS 2"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"Eslovénia: NUTS 2

Eslováquia: NUTS 2"

b) No Anexo III, é aditado o seguinte às notas de rodapé b) e c) do quadro:

", SI".

12. 31994 D 0434: Decisão 94/434/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas de execução da Directiva 93/25/CEE no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo e a produção dos sectores ovino e caprino (JO L 179 de 13.7.1994, p. 33), alterada por:

- 31995 D 0380: Decisão 95/380/CE da Comissão, de 18.9.1995 (JO L 228 de 23.9.1995, p. 25).
- 31999 D 0047: Decisão 1999/47/CE da Comissão, de 8.1.1999 (JO L 15 de 20.1.1999, p. 10).

a) No Anexo II é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:

"República Checa	Regiões em conformidade com NUTS 2 e 3"
------------------	---

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"Estónia	—"
----------	----

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"Chipre:	—
----------	---

Letónia:	Regiões NUTS 3:
----------	-----------------

Rīga

Vidzeme

Kurzeme

Zemgale

Latgale

Lituânia:	—"
-----------	----

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"Hungria: — *para os ovinos*: statisztikai/tervezési régiók

— *para os caprinos*: —

Malta: Regiões NUTS 3:

Malta

Gozo e Comino."

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"Polónia: Voivodatos

Dolnośląskie

Kujawsko-pomorskie

Lubelskie

Lubuskie

Łódzkie

Małopolskie

Mazowieckie

Opolskie

Podkarpackie

Podlaskie

Pomorskie
Śląskie
Świętokrzyskie
Warmińsko-mazurskie
Wielkopolskie
Zachodniopomorskie"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"Eslovénia	—
Eslováquia:	Bratislavský Kraj Západné Slovensko Stredné Slovensko Východné Slovensko".

b) No Anexo III, é aditado o seguinte às notas de rodapé (a), (b) e (c) do Quadro 1:

" , SI".

c) No Anexo III, é aditado o seguinte à nota de rodapé (a) do Quadro 2:

" , SI".

13. 31995 L 0057: Directiva 95/57/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo (JO L 291 de 6.12.1995, p. 32),

No Anexo, a lista "TOTAL UNIÃO EUROPEIA" sob "DISTRIBUIÇÃO POR ZONAS GEOGRÁFICAS" é substituída pela seguinte:

"TOTAL UNIÃO EUROPEIA (25)

Bélgica

República Checa

Dinamarca

Alemanha

Estónia

Grécia

Espanha

França

Irlanda

Itália

Chipre

Letónia

Lituânia

Luxemburgo

Hungria
Malta
Países Baixos
Áustria
Polónia
Portugal
Eslovénia
Eslováquia
Finlândia
Suécia
Reino Unido"

e a lista "TOTAL OUTROS PAÍSES EUROPEUS (excepto AECL)" é substituída pela seguinte
"TOTAL OUTROS PAÍSES EUROPEUS (excepto AECL), incluindo:
Turquia".

14. 31998 D 0385: Decisão 98/385/CE da Comissão de 13 de Maio de 1998 que fixa as regras de aplicação da Directiva 95/64/CE do Conselho relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros (JO L 174 de 18.6.1998, p. 1), alterada por:

- 32000 D 0363: Decisão 2000/363/CE da Comissão, de 28.4.2000 (JO L 132 de 5.6.2000, p. 1).

No Anexo II é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"

CTRY	MCA	MODIFIC.	PORT NAME	LOCODE	NAT. STAT. GROUP	STATISTICAL PORT	NATIONAL CODE
EE	0530	X	Kunda	EEKUN		X	
EE	0530	X	Miiduranna	EEMID		X	
EE	0530	X	Pärnu	EEPAR		X	
EE	0530	X	Tallinn	EETLL		X	
EE	0530	X	Vene-Balti	EEVEB		X	
			5	5	0	5	

"

e, entre as entradas relativas à Itália e aos Países Baixos:

"

CTRY	MCA	MODIFIC.	PORT NAME	LOCODE	NAT. STAT. GROUP	STATISTICAL PORT	NATIONAL CODE
CY	6000	X	Larnaka (Λάρνακα)	CYLCA			
CY	6000	X	Larnaka Oil Terminal (Σταθμός Πετρελαιοειδών Λάρνακας)	CYOIM		X	
CY	6000	X	Latsi (Λατσί)	CYLAT			
CY	6000	X	Lemesos (Λεμεσός)	CYLMs		X	
CY	6000	X	Moni Anchorage (Μονή)	CYMOI			
CY	6000	X	Pafos (Πάφος)	CYPFO			
CY	6000	X	Vasiliko (Βασιλικό)	CYVAS		X	
CY	6000	X	Zygi (Ζύγι)	CYZYY			
			8	8	0	3	

CTRY	MCA	MODIFIC.	PORT NAME	LOCODE	NAT. STAT. GROUP	STATISTICAL PORT	NATIONAL CODE
LV	0540	X	Rīga	LVRIX		X	
LV	0540	X	Ventspils	LVVNT		X	
LV	0540	X	Liepāja	LVLPX		X	
			3	3	0	3	
LT	0550	X	Klaipėdos valstybinis jūrų uostas	LTKLJ		X	
			1	1	0	1	

CTRY	MCA	MODIFIC.	PORT NAME	LOCODE	NAT. STAT. GROUP	STATISTICAL PORT	NATIONAL CODE
MT	0460	X	Valletta	MTVAL	X	X	X
MT	0460	X	Marsaxlokk	MTMAR	X	X	X
			2	2	2	2	

"

e, entre as entradas relativas aos Países Baixos e a Portugal:

"

CTRY	MCA	MODIFIC.	PORT NAME	LOCODE	NAT. STAT. GROUP	STATISTICAL PORT	NATIONAL CODE
PL	0600	X	Darłowo	PLDAR		X	
PL	0600	X	Elbląg	PLELB		X	
PL	0600	X	Gdańsk	PLGDN		X	
PL	0600	X	Gdynia	PLGDY		X	
PL	0600	X	Kołobrzeg	PLKOL		X	
PL	0600	X	Szczecin	PLSZZ		X	
PL	0600	X	Świnoujście	PLSWI		X	
PL	0600	X	Ustka	PLUST		X	
PL		X	Other – Poland	PL888			
			8	8	0	8	

"

e, entre as entradas relativas a Portugal e ao Reino Unido:

"

CTRY	MCA	MODIFIC.	PORT NAME	LOCODE	NAT. STAT. GROUP	STATISTICAL PORT	NATIONAL CODE
SI	0910	X	Koper	SIKOP	X	X	1
SI	0910	X	Izola	SIIZO	X	X	2
SI	0910	X	Piran	SIPIR	X	X	3
			3	3	3	3	

"

.

15. 31998 R 1172: Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias (JO L 163 de 6.6.1998, p. 1), alterado por:

– 31999 R 2691: Regulamento (CE) n.º 2691/1999 da Comissão, de 17.12.1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 39).

a) No Anexo G, o quadro dos códigos de países da alínea a) é substituído pelo seguinte:

"País	Código
Bélgica	BE
República Checa	CZ
Dinamarca	DK
Alemanha	DE
Estónia	EE
Grécia	GR
Espanha	ES
França	FR
Irlanda	IE
Itália	IT
Chipre	CY
Letónia	LV
Lituânia	LT
Luxemburgo	LU
Hungria	HU
Malta	MT
Países Baixos	NL
Áustria	AT
Polónia	PL
Portugal	PT
Eslovénia	SI
Eslováquia	SK
Finlândia	FI
Suécia	SE
Reino Unido	UK"

- b) No Anexo G, as entradas seguintes são suprimidas do quadro dos códigos de países da alínea b):

"Chipre	CY",
"República Checa	CZ",
"Estónia	EE",
"Hungria	HU",
"Lituânia	LT",
"Letónia	LV",
"Malta	MT",
"Polónia	PL",
"Eslovénia	SI",
"Eslováquia	SK".

16. 31998 R 2702: Regulamento (CE) n.º 2702/98 da Comissão de 17 de Dezembro de 1998 relativo ao formato técnico para a transmissão das estatísticas estruturais das empresas (JO L 344 de 18.12.1998, p. 102), alterado por:

- 32002 R 1614: Regulamento (CE) n.º 1614/2002 da Comissão, de 6.9.2002 (JO L 244 de 12.9.2002, p. 7)

No Anexo, o quadro do ponto 3.2 é substituído pelo seguinte:

"País	Código
Bélgica	BE
República Checa	CZ
Dinamarca	DK
Alemanha	DE
Estónia	EE
Grécia	GR
Espanha	ES
França	FR
Irlanda	IE
Itália	IT
Chipre	CY
Letónia	LV
Lituânia	LT
Luxemburgo	LU
Hungria	HU
Malta	MT
Países Baixos	NL
Áustria	AT
Polónia	PL
Portugal	PT
Eslovénia	SI
Eslováquia	SK
Finlândia	FI
Suécia	SE
Reino Unido	UK
Islândia	IS
Listenstaine	LI
Noruega	NO
Suíça	CH"

17. 31999 R 1227: Regulamento (CE) n° 1227/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, relativo ao formato técnico para a transmissão das estatísticas dos serviços de seguros (JO L 154 de 19.6.1999, p. 75)

a) No Anexo, o quadro do ponto 3.3 é substituído pelo seguinte:

"País	Código
Bélgica	BE
República Checa	CZ
Dinamarca	DK
Alemanha	DE
Estónia	EE
Grécia	GR
Espanha	ES
França	FR
Irlanda	IE
Itália	IT
Chipre	CY
Letónia	LV
Lituânia	LT
Luxemburgo	LU
Hungria	HU
Malta	MT
Países Baixos	NL
Áustria	AT
Polónia	PL

Portugal	PT
Eslovénia	SI
Eslováquia	SK
Finlândia	FI
Suécia	SE
Reino Unido	UK
Islândia	IS
Liechtenstein	LI
Noruega	NO
Suíça	CH"

- b) No quadro do ponto 3.11 do Anexo é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:

"Česká Republika	CZE"
------------------	------

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"Eesti	EST"
--------	------

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"Κύπρος	CYP
Latvija	LVA
Lietuva	LTU"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"Magyarország	HUN
Malta	MLT"
"	

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"Polska	POL"
---------	------

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"Slovenija	SVN
Slovensko	SVK".

18. 31999 R 1228: Regulamento (CE) n° 1228/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, relativo às séries de dados a produzir para as estatísticas dos serviços de seguros (JO L 154 de 19.6.1999, p. 91).

No Anexo, a parte do quadro relativo à "Série 5F" que descreve a "Discriminação segundo a localização geográfica" é substituída pela seguinte:

Discriminação segundo a localização geográfica por Estado-Membro		
"Discriminação segundo a localização geográfica"	1. Belgique/België 2. Česká republika 3. Danmark 4. Deutschland 5. Eesti 6. Ελλάδα 7. España 8. France 9. Ireland 10. Italia 11. Κύπρος 12. Latvija 13. Lietuva 14. Luxembourg 15. Magyarország 16. Malta 17. Nederland 18. Österreich 19. Polska 20. Portugal 21. Slovenija 22. Slovensko 23. Suomi/Finland 24. Sverige 25. United Kingdom 26. Island 27. Liechtenstein 28. Norge 29. Schweiz/Suisse/Svizzera".	

19. 32000 D 0115: Decisão 2000/115/CE da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, relativa às definições das características, à lista dos produtos agrícolas, às excepções às definições e às regiões e circunscrições, tendo em vista os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas (JO L 38 de 12.2.2000, p. 1), alterado por:

– 32002 R 1444: Regulamento (CE) n.º 1444/2002 da Comissão, de 24.7.2002 (JO L 216 de 12.8.2002, p. 1)

a) No Anexo I, ponto L "Mão-de-obra agrícola", na secção "Mão-de-obra agrícola da exploração", é aditado o seguinte ao quadro da "Idade do fim da escolaridade obrigatória para cada Estado-Membro":

"República Checa	15 anos
Estónia	17 anos
Chipre	15 anos
Letónia	18 anos
Lituânia	16 anos
Hungria	16 anos
Malta	16 anos
Polónia	18 anos
Eslovénia	15 anos
Eslováquia	16 anos";

b) No Anexo IV é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:

"ČESKÁ REPUBLIKA			
Região	Códigos "NUTS"	Circunscrição	Códigos "NUTS"
Praha	CZ01	H1. m. Praha	CZ01
Střední Čechy	CZ02	Středočeský kraj	CZ020
Jihozápad	CZ03	Jihočeský kraj	CZ031
		Plzeňský kraj	CZ032
Severozápad	CZ04	Karlovarský kraj	CZ041
		Ústecký kraj	CZ042
Severovýchod	CZ05	Liberecký kraj	CZ051
		Královéhradecký kraj	CZ052
		Pardubický kraj	CZ053
Jihovýchod	CZ06	Vysočina	CZ061
		Jihomoravský kraj	CZ062
Střední Morava	CZ07	Olomoucký kraj	CZ071
		Zlínský kraj	CZ072
Moravskoslezsko	CZ08	Moravskoslezský kraj	CZ080"

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"EESTI			
Região	Códigos "NUTS"	Circunscrição	Códigos "NUTS"
Eesti	EE	Põhja-Eesti	EE001
		Lääne-Eesti	EE004
		Kesk-Eesti	EE006
		Kirde-Eesti	EE007
		Lõuna-Eesti	EE008"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"ΚΥΠΡΟΣ"			
Região	Códigos "NUTS"	Circunscrição	Códigos "NUTS"
Κύπρος	CY	Κύπρος	CY

LATVIJA			
Região	Códigos "NUTS"	Circunscrição	Códigos "NUTS"
Latvija	LV	Rīga	LV001
		Vidzeme	LV002
		Kurzeme	LV003
		Zemgale	LV004
		Latgale	LV005

LIETUVA			
Região	Códigos "NUTS"	Circunscrição	Códigos "NUTS"
Lietuva	LT	Alytaus	LT001
		Kauno	LT002
		Klaipėdos	LT003
		Marijampolės	LT004
		Panevėžis	LT005
		Šiaulių	LT006
		Tauragės	LT007
		Telšiai	LT008
		Utenos	LT009
		Vilniaus	LT00A"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"MAGYARORSZÁG"			
Região	Códigos "NUTS"	Circunscrição	Códigos "NUTS"
Közép-Magyarország	HU01	Budapest	HU011
		Pest	HU012
Közép-Dunántúl	HU02	Fejér	HU021
		Komárom–Esztergom	HU022
		Veszprém	HU023
Nyugat-Dunántúl	HU03	Győr–Moson–Sopron	HU031
		Vas	HU032
		Zala	HU033
Dél-Dunántúl	HU04	Baranya	HU041
		Somogy	HU042
		Tolna	HU043
Észak-Magyarország	HU05	Borsod–Abaúj–Zemplén	HU051
		Heves	HU052
		Nógrád	HU053
Észak-Alföld	HU06	Hajdú–Bihar	HU061
		Jász–Nagykun–Szolnok	HU062
		Szabolcs–Szatmár–Bereg	HU063
Dél-Alföld	HU07	Bács–Kiskun	HU071
		Békés	HU072
		Csongrád	HU073

MALTA			
Região	Códigos "NUTS"	Circunscrição	Códigos "NUTS"
Malta	MT	Malta Gozo and Comino	MT001 MT002"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"POLSKA			
Região	Códigos "NUTS"	Circunscrição	Códigos "NUTS"
Dolnośląskie	PL01	Jeleniogórsko-wałbrzyski	PL011
		Legnicki	PL012
		Wrocławski	PL013
		M. Wrocław	PL014
Kujawsko-pomorskie	PL02	Bydgoski	PL021
		Toruńsko-włocławski	PL022
Lubelskie	PL03	Białskopodlaski	PL031
		Chełmsko-zamojski	PL032
		Lubelski	PL033
Lubuskie	PL04	Gorzowski	PL041
		Zielonogórski	PL042
Łódzkie	PL05	Łódzki	PL051
		Piotrkowsko-skierniewicki	PL052
		M. Łódź	PL053
Małopolskie	PL06	Krakowsko-tarnowski	PL061
		Nowosądecki	PL062
		M. Kraków	PL063

Mazowieckie	PL07	Ciechanowsko-płocki	PL071
		Ostrołęcko-siedlecki	PL072
		Radomski	PL074
		Warszawski	PL076
		M. Warszawa	PL077
Opolskie	PL08	Opolski	PL080
Podkarpackie	PL09	Rzeszowsko- -tarnobrzeski	PL091
		Krośnieńsko- -przemyski	PL092
Podlaskie	PL0A	Białostocko-suwalski	PL0A1
		Łomżyński	PL0A2
Pomorskie	PL0B	Słupski	PL0B1
		Gdański	PL0B2
		Gdańsk-Gdynia-Sopot	PL0B3
Śląskie	PL0C	Częstochowski	PL0C4
		Bielsko-bialski	PL0C5
		Centralny śląski	PL0C6
		Rybnicko-jastrzębski	PL0C7
Świętokrzyskie	PL0D	Świętokrzyski	PL0D0
Warmińsko-mazurskie	PL0E	Elbląski	PL0E1
		Olsztyński	PL0E2
		Ełcki	PL0E3
Wielkopolskie	PL0F	Pilski	PL0F1
		Poznański	PL0F2
		Kaliski	PL0F3
		Koniński	PL0F4
		M. Poznań	PL0F5
Zachodniopomorskie	PL0G	Szczeciński	PL0G1
		Koszaliński	PL0G2"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"SLOVENIJA" ¹			
Região	Códigos "NUTS"	Circunscrição	Códigos "NUTS"
Slovenija	SI	Pomurska	SI001
		Podravska	SI002
		Koroška	SI003
		Savinjska	SI004
		Zasavska	SI005
		Spodnjeposavska	SI006
		Gorenjska	SI009
		Notranjsko-kraška	SI00A
		Goriška	SI00B
		Obalno-kraška	SI00C
		Jugovzhodna Slovenija	SI00D
		Osrednjeslovenska	SI00E

¹ Com base na classificação NUTS provisória.

SLOVENSKO			
Região	Códigos "NUTS"	Circunscrição	Códigos "NUTS"
Bratislavský kraj	SK01	Bratislavský kraj	SK010
Západné Slovensko	SK02	Trnavský kraj	SK021
		Trenčiansky kraj	SK022
		Nitriansky kraj	SK023
Stredné Slovensko	SK03	Žilinský kraj	SK031
		Banskobystrický kraj	SK032
Východné Slovensko	SK04	Prešovský kraj	SK041
		Košický kraj	SK042"

20. 32000 R 1901: Regulamento (CE) n.º 1901/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros (JO L 228 de 8.9.2000 p. 28), alterado por:

- 32001 R 2150: Regulamento (CE) n.º 2150/2001 da Comissão, de 31.10.2001 (JO L 288 de 1.11.2001, p. 30),
- 32002 R 1835: Regulamento (CE) n.º 1835/2002 da Comissão, de 15.10.2002 (JO L 278 de 16.10.2002, p. 9).

A lista do artigo 22.º é substituída pela seguinte:

"Bélgica	BE ou 017
República Checa	CZ ou 061
Dinamarca	DK ou 008
Alemanha	DE ou 004
Estónia	EE ou 053
Grécia	GR ou 009
Espanha	ES ou 011
França	FR ou 001
Irlanda	IE ou 007
Itália	IT ou 005
Chipre	CY ou 600
Letónia	LV ou 054
Lituânia	LT ou 055
Luxemburgo	LU ou 018

Hungria	HU ou 064
Malta	MT ou 046
Países Baixos	NL ou 003
Áustria	AT ou 038
Polónia	PL ou 060
Portugal	PT ou 010
Eslovénia	SI ou 091
Eslováquia	SK ou 063
Finlândia	FI ou 032
Suécia	SE ou 030
Reino Unido	GB ou 006".

21. 32001 L 0109: Directiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativa aos inquéritos estatísticos dos Estados-Membros destinados a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto (JO L 13 de 16.1.2002, p. 21).

O Anexo é substituído pelo seguinte:

"ANEXO

ESPÉCIES ABRANGIDAS PELO INQUÉRITO NOS DIVERSOS ESTADOS-MEMBROS

	Maçãs	Pêras	Pêssegos	Damasco s	Laranjas	Limões	Citrinos pequenos
Bélgica	x	x					
República Checa	x	x	x	x			
Dinamarca	x	x					
Alemanha	x	x					
Estónia	x						
Grécia	x	x	x	x	x	x	x
Espanha	x	x	x	x	x	x	x
França	x	x	x	x	x	x	x
Irlanda	x						

Itália	x	x	x	x	x	x	x
Chipre	x	x	x	x	x	x	x
Letónia	x	x					
Lituânia	x	x					
Luxemburgo	x	x					
Hungria	x	x	x	x			
Malta			x		x	x	
Países Baixos	x	x					
Áustria	x	x	x	x			
Polónia	x	x	x*	x*			
Portugal	x	x	x	x	x	x	x
Eslovénia	x	x	x	x			
Eslováquia	x	x	x	x			
Finlândia	x						
Suécia	x	x					
Reino Unido	x	x					

* Não são efectuados inquéritos sobre: idade das árvores, densidade de plantação, variedade frutícola"